



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.432, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Lei nº 3.486, de 02 de abril de 1974,
que dispõe sobre o Plano Rodoviário do
Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Rodoviário do Estado do Maranhão, constituído das rodovias que integram a Relação Descritiva constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º As rodovias integrantes do Plano ora aprovado englobam as respectivas redes construídas e planejadas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes planejadas e que figuram nas relações descritivas do Plano em questão, não constituem pontos obrigatórios de passagem, aparecendo, apenas, como diretriz aproximada das vias consideradas, devendo o seu traçado definitivo ser fixado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, após os estudos necessários.

Art. 2º As rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado, classificadas funcionalmente, identificadas e numeradas com base na Conceituação Metodológica constante do Anexo Único desta Lei, estão representadas no Mapa Rodoviário que integra o presente diploma.

Art. 3º O Plano Rodoviário do Estado do Maranhão aprovado por esta Lei será revisto periodicamente com base em estudos globais e planos diretores de desenvolvimento, visando à racionalização dos meios de transportes do Estado.

Art. 4º A SINFRA, no interesse da circulação e da preservação dos investimentos públicos aplicados na construção das rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado, zelarà pela incolumidade dessas mesmas rodovias estaduais, seu leito e faixa de domínio, praticando todos os atos em direito permitidos e que sejam indispensáveis à fluência do tráfego, à proteção das obras de infraestrutura rodoviária e ao meio ambiente.

§ 1º A SINFRA baixará normas técnicas que disciplinarão a ocupação e utilização de leito e faixa de domínio das rodovias, inclusive suas adjacências naturais, para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público ou social, normas essas que disciplinarão, também, a execução de obras de acesso rodoviário ligando propriedades particulares à rede rodoviária do Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 2º As obras, serviços e atividades a que se refere o § 1º deste artigo dependem de prévia autorização da SINFRA para serem executados, observados os critérios fixados em regulamento próprio.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 3.486, de 2 de abril de 1974, fica acrescida das alterações constante do Anexo Único.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

JOSÉ MAX PEREIRA BARROS
Secretário de Estado da Infraestrutura